



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724064/2020-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ANTONIO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201- 009.759, de 06 de outubro de 2022, para, com efeitos infringentes, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de **Embargos Inominados** (fls. 1.173) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2201-009.759, Sessão de 06/10/2022.

O Embargante afirma que o acórdão proferido deixou de considerar Decisão Declaratória de Intempestividade do recurso voluntário (fl. 1159). Destaca que os despachos de encaminhamento ao CARF (fls. 1160 e 1161) destinaram-se unicamente ao julgamento do recurso de ofício.

Em sede de Despacho de admissibilidade dos embargos, datado de 31/01/2023 (fls. 1.177 e 1.178), constatou-se que:

(fl. 1.178) Compulsando os autos verifica-se que assiste razão à Fazenda Nacional.

De fato, consta à fl. 1159 decisão proferida pela então Presidente da 2ª Seção do CARF, declarando a intempestividade do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Todavia, no voto condutor do acórdão foi considerado tempestivo o recurso do contribuinte (fl. 1168), sem considerar a decisão anteriormente proferida:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Cabe observar que, considerando a análise em sede de embargos, não cabe análise quanto ao Recurso de Ofício.

Conhecimento do Recurso Voluntário. Preliminar de decadência

Conforme bem apontado pela União (Fazenda Nacional), consta nos autos (fl. 1.159), *decisão declaratória de intempestividade de recurso voluntário*. Nesse sentido, os despachos de encaminhamento ao CARF (fls. 1.160 e 1.161) destinaram-se unicamente ao julgamento do recurso de ofício.

Considerando que o Acórdão n. 2201-009.759 conheceu e deu provimento ao recurso voluntário, afigura-se a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto. Em se tratando de matéria de ordem pública (tempestividade), deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Em Sessão de 02/12/2020, houve Despacho da 2ª Seção declarando a intempestividade do Recurso Voluntário. Isto porque o Recurso foi interposto em 10/11/2020, quando já esgotado o prazo de trinta dias (*vide* fl. 1.159).

Com isso, não conheço das alegações do Recurso Voluntário. Dado o não conhecimento, também estou impedido de conhecer mesmo a preliminar de decadência, como já afirmei em outros votos – ainda que matéria de ordem pública.

Este é o entendimento deste Conselho quanto ao tema, como se observa pela Ementa do Acórdão n. 9101-006.595, da Câmara Superior de recursos Fiscais, Sessão de 10/05/2023, com relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento de qualquer alegação recursal não prescinde do prequestionamento da matéria e/ou da demonstração de divergência, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Não se conhece do recurso especial sobre matéria que não foi objeto de apreciação pela instância anterior por ausência de prequestionamento da matéria. A simples oposição de embargos, que foram rejeitados em face da falta de manifestação no momento oportuno pela recorrente, não tem o condão de suprir o prequestionamento da matéria não examinada pelo colegiado a quo.

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Votaram pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, e, por fundamentos distintos, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto. (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Cabe observar, por fim, que cabe à Unidade fazer essa avaliação, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201- 009.759, de 06 de outubro de 2022, para, com efeitos infringentes, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.766 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.724064/2020-17